

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO****SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2023.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO INSTRUMENTO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO, ODONTOLÓGICO, INSUMOS MEDICAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**I) DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II) INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2023, cujo objeto acima mencionado.

Foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 0526/2023/GS/SEMUS/PMV, pela

Secretaria Municipal de Saúde, Srª. Katiane Sarraf D. Marques, o pedido de abertura de processo licitatório para aquisição do pretendido para atender a solicitação, conforme fls. 001/011.

À fl. 12 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado, o setor de compras enviou através de ofício ao Setor de Licitação a pesquisa de mercado e o mapa comparativo, conforme fls. 013/082.

Às fls. 083/084 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 119/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 184/2023, fls. 085/086.

Às fls. 087/088, foi encaminhado através do ofício nº 331/2023/CPL, à Srª. Sec. de Saúde os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição dos produtos pretendidos. Das fls. 089/090, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 040/2023 e portaria nº 001/2023 onde designa a comissão permanente de licitação.

Das fls. 096/155, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;



Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;

Anexo VIII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Às fls. 156/165, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 166/222 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 223/225, aviso de publicação; das fls. 226/567, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas.

### III) DA HABILITAÇÃO

Das fls. 568/628, constam documentos de habilitação da empresa **CLARO MED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**; das fls. 629/753, constam documentos de habilitação da empresa **ODONTOSUL LTDA**; das fls. 754/1016, constam os documentos de habilitação da empresa **AHGOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**; das fls. 1017/1108, constam documentos de habilitação da empresa **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**; das fls. 1109/1169, constam documentos de habilitação da empresa **VRM IMPORT LTDA**; das fls. 1170/1244, constam documentos de habilitação da empresa **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**; das fls. 1245/1357, constam documentos de habilitação da empresa **PRIMED EQUIPAMENTOS LTDA**; das fls. 1358/1514, constam documentos de habilitação da empresa **DIAMANTCH DISTRIBUIDORA LTDA**; das fls. 1515/1657, constam documentos de habilitação da empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**; das fls. 1658/1845, constam documentos de habilitação da empresa **EMIGÊ MATERIAS ODONTOLÓGICOS LTDA**; das fls. 1846/1946, constam documentos de habilitação da empresa **DENTAL HIGIX PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**.



**LTDa;** das fls. 1947/2060, constam documentos de habilitação da empresa **SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA;** das fls. 2061/2136, constam documentos de habilitação da empresa **CONEXÃO 5 DISTRIBUIDORA AE SERVIÇOS LTDA (ÂNCORA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA);** das fls. 2137/2259, constam documentos de habilitação da empresa **E T MARQUES LTDA;** das fls. 2260/2423, constam documentos de habilitação da empresa **FATO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE INSTRUMENTOS CIRÚGICOS LTDA,** das fls. 2424/2501, constam documentos de habilitação da empresa **PRODENT ODONTO MÉDICO LTDA;** das fls. 2502/2552, constam documentos de habilitação da empresa **A C COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Das fls. 2553/3738, ata final; das fls. 3739/3747, vencedores do processo.

Às fls. 3748/3749, solicitação de parecer jurídico final e das fls. 3750/3756, consta parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame: “*Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto*”.

Finalmente, às fls. 3757/3758, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

#### **IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.



No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas constantes às fls. 3740/3747.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Dante do exposto, evidenciado que o Srª. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.



**V) CONCLUSÃO**

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 021/2023, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 18 de agosto de 2023.

PAULO  
FERNANDES  
DA SILVA

Assinado de forma  
digital por PAULO  
FERNANDES DA SILVA  
Dados: 2023.08.18  
11:41:11 -03'00'

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 014/2023